



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.720784/2010-74
ACÓRDÃO	2001-007.980 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARANHOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2007

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua – VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT por não ter laudo técnico demonstrado, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e suas características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão do valor então arbitrado.

ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO.

É de se manter a glosa quando o contribuinte não consegue comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a área utilizada com produtos vegetais.

ÁREAS DE PASTAGENS. COMPROVAÇÃO.

É de se manter a glosa quando o contribuinte não consegue comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a área utilizada com pastagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2007, relativo ao imóvel denominado Camarão, localizado no município de Água Preta – PE, com área total de 1.474,3 há, cadastrado na RFB sob o nº 3.293.241-3, no valor de R\$ 86.455,96 (oitenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora perfazendo um crédito tributário total de R\$ 174.589,16 (cento e setenta e quatro quinhentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos).

A contribuinte foi intimada a comprovar as áreas declaradas como utilizadas com produtos vegetais e com pastagens, bem como o valor da terra nua declarados na DITR/2007, conforme Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 04101/00003/2010, fls. 06/07, com ciência em 04/03/2010 Aviso de Recebimento – AR RF857257473BT, fl. 09.

Em 24/03/2010 a Intimada apresenta esclarecimentos e documentos de fls. 18/106.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2007 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo de apuração do imposto devido ITR, fl. 02/03, a fiscalização:

- a) Glosou a área declarada como utilizada com produtos vegetais;
- b) Glosou a área declarada como utilizada com pastagens;
- c) Alterou o valor total do imóvel;
- d) Alterou o valor da terra nua;

O auto de infração foi postado nos correios tendo a contribuinte tomado ciência em 10/05/2010, conforme aviso de recebimento AR SK508441137BR fls. 111/115 e pelo AR SK508441360BR, fls. 116/120.

Não concordando com a exigência a contribuinte apresentou impugnação de fls. 125/144, em 07/06/2010, fl. 125 verso, alegando em síntese:

I – possui área de 127,0 ha correspondente à plantação de produtos vegetais, notadamente, plantação de seringueiras, das quais é extraído látex para posterior comercialização, consoante

se infere da sequência de fotos anexas (DOC. 05), bem como do levantamento topográfico planialtimétrico – método GPS, anexo (DOC. 06);

II – vale ressaltar que nos exercícios 2005 e 2006 a área de plantação de produtos vegetais declarada pela Impugnante foi considerada pela fiscalização (DOC. 09);

III – a área de pastagens é de 1.064,7 ha de acordo com a declaração anexa (DOC. 07) expedida pela agência de defesa e fiscalização agropecuária – ADAGRO, foram vacinados contra a febre aftosa 1.090 bovinos em 25/04/2006 e 1.267 bovinos em 31/10/2006 (animais de grande porte), inexistindo animais de médio porte no imóvel em comento;

IV – a título de demonstração, seguem anexas ainda notas fiscais de transferência de alguns bovinos para o imóvel objeto do presente lançamento, bem como notas fiscais de compra de ração animal (DOC.08);

V – o índice de rendimento mínimo contido no anexo I da Instrução Normativa nº 256, para área rural localizada no Município de Água Preta é de 0,70 cab/ha. Assim, admitir-se-á como quantidade de cabeças do rebanho ajustada a soma da quantidade de bovinos acima descrita dividido por dois (dois meses), que equivale a 1.178,5 já que não tem como aferir a quantidade de cabeças de gado existente a cada mês, bem como, repise-se inexistir animais de médio porte no imóvel rural sob análise. Dito valor, se dividido pelo índice de rendimento mínimo de 0,70 da área localizada em Água Preta totaliza a área de 1.683,5714.

VI – vale ressaltar que nos exercícios de 2005 e 2006 a área de pastagem declarada pela Impugnante foi considerada pela fiscalização (DOC. 09);

Valor da terra nua

VII – informou na DITR/2007 o VTN do imóvel como sendo de R\$ 381.843,70 e como VTNT a quantia de R\$ 307.497,00

VIII – apresentou o competente laudo de avaliação subscrito por profissional inscrito no respectivo órgão de classe, que se tratava do meio adequado para comprovação do valor da terra nua do respectivo imóvel rural, conforme solicitação da própria autoridade fiscal, atribuiu como valor da terra nua R\$ 4830, por hectare;

IX – o lançamento tributário não declara qualquer justificativa para a desconsideração do referido laudo apresentado. Inexiste motivos que deem guarida à atitude da autoridade fiscal de ignorar o laudo.

X – a simples presença da ART no laudo de avaliação reputa a presença de fé pública sobre as informações ali prestadas, sujeitando, do contrário o engenheiro ou técnico responsável à aplicação de multa administrativa por infração às normas legais pertinentes;

XI – não houve a descrição da base do SIPT de forma a ser efetuada eventual comparação entre as características das terras ali descritas e aquelas que compõem o imóvel objeto da presente autuação, pelo que se conclui ter a fiscalização se utilizado de arbitramento sem qualquer base legal;

XII – transcreve ementas de decisões judiciais;

XIII – transcreve ementas de decisões administrativas;

Em 20/10/2011 a Impugnante apresentou requerimento para anexar laudo de avaliação.”

Decisão da DRJ de fls. 289/301 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2007

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua – VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT por não ter laudo técnico demonstrado, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e suas características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão do valor então arbitrado.

PRODUTOS VEGETAIS

É de se manter a glosa quando o contribuinte não consegue comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a área utilizada com produtos vegetais.

PASTAGENS

É de se manter a glosa quando o contribuinte não consegue comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a área utilizada com pastagens.

O débito foi indevidamente executado e às fls. 354 há e-mail da PGFN informando o cancelamento da CDA e da EF em que os valores eram cobrados já às fls. 362 foi juntada a comprovação de cancelamento da inscrição em DA.

Recurso voluntário de fls. 368/392 reitera os termos da impugnação.

Importante salientar que às fls. 14 foi juntada tela do SIPT que informa que o valor por hectare foi apurado conforme aptidão agrícola.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, a discussão é relativa a VTN, área de produtos vegetais e área de pastagem do exercício de 2007.

A fiscalização entendeu que não teria sido comprovada as áreas de produtos vegetais e de pastagem – quanto a essa última, salientou que a declaração da ADAGRO de vacinação de animais não seria suficiente para provar a área de pastagem e que não teriam sido apresentadas, por exemplo, notas fiscais de aquisição de vacinas ou outros documentos pertinentes. Quanto ao VTN, entendeu que o laudo não cumpria as normas da ABNT.

Saliento que às fls. 14 foi juntada tela do SIPT que considerou a aptidão agrícola do imóvel para o arbitramento do valor por hectare do Município de Água Preta/PE.

Os documentos apresentados pelo contribuinte podem ser assim resumidos:

- Fls. 53 – cópia certidão CRI – consta averbação de uma mini usina de beneficiamento de borracha com área construída de 153,30 m²;
- Fls. 56 – CCIR apresentado em 23/01/2006;
- Fls. 57 – documento ilegível ART/CREA;
- Fls. 58/69 - laudo de avaliação do imóvel – juntado mais de uma vez nos autos;
- Fls. 70/ - relatório de levantamento de dados feito pelo INCRA em 1998;

No laudo do INCRA às Fls. 74 – área de exploração agrícola composta por seringueiras e milho – dados da colheita – área colhida – 261,3 látex e 59,6 pra milho – é de 1998 o documento e às Fls. 75 – efetivo pecuário – bovinos – atual 1.100 e outros – 120 cabeças.

- Fls. 78 – declaração ADAGRO – vacinação de 1.090 bovinos em 25/04/2006 e 1.267 em 31/10/2006

Já com a Impugnação de fls. 132/151, para comprovar área de produtos vegetais – foram juntadas:

- fotos da plantação de seringueiras – doc. 05 da impugnação. Salienta-se que as fotos estão praticamente ilegíveis – sendo borrões pretos;
- levantamento topográfico planialtimétrico – doc. 06 – que parece não ter sido juntado aos autos;

Para comprovar pastagens apresentou a mesma declaração de vacinação e ainda notas fiscais de transferências de bovinos para a sede do imóvel e compra de ração animal – doc. 08 – fls. 243/259.

Ocorre que os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

A decisão de fls. 289/301 analisou pormenorizadamente cada um dos documentos apresentados pelo sujeito passivo descaracterizando um a um, por isso entende-se pela manutenção da decisão combatida.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza